



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-GEPEAP

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0026.363696/2019-11

Assunto: Pedido de impugnação

Senhor(a),

Analizamos o pedido de impugnação impetrado pela empresa MEGAFRAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ID 9138892, e identificamos que a mesma questiona não os valores estimados pela GEPEAP, mas sim o critério de julgamento e os valores utilizados pela secretaria de origem para justificar a opção por esse critério de julgamento. Considerando que o questionamento da empresa é baseado em argumento contra-positivo ao item 27.1 do termo de referência, elaborado pela SEAS, infelizmente nos encontramos impedidos de atuar na resposta desta impugnação.

Na construção da argumentação, a empresa informa que, caso o julgamento fosse pelo critério de menor preço por item, seria capaz de fornecer fraldas a valor inferior ao cotado por, segundo a mesma, se tratar de indústria do objeto. Salienta-se que todos os valores cotados e apresentados no quadro estimativo foram obtidos de acordo com a IN 05/2014, compondo adequada cesta de preços.

Assim, considerando que o argumento de superestimação se refere aos valores utilizados pela SEAS para compor a justificativa da opção pelo critério de julgamento de menor preço por lote, devolvemos os autos para análise e encaminhamentos pertinentes.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Gerente**, em 29/11/2019, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9142714** e o código CRC **F0AC098C**.